



ACORDÃO N°

PROCESSO N° 0007195-16.2016.8.14.0000

RECORRENTE: BRENO RAMOS GUIMARÃES MARTINS (ADVOGADO: DR. ALEX MARCELO MARQUES, OAB/PA 18.205)

RECORRIDO: DECISÃO DO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO DURANTE O REFERIDO PERÍODO (10 DIAS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento n° 003/1993-CGJ e ao art. 9°, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de 30 (dez) dias de suspensão ao servidor; 3. O Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente em 10 (dez) dias de suspensão, por cometimento de falta grave, mas a converteu em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período (10 dias); 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave e acarretaram prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 26/10/2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 26 de Outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo servidor Breno Ramos Guimarães Martins, Oficial de Justiça, irrisignado contra decisão do Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital, que nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria n° 013/2016 - DFCri, lhe aplicou a penalidade de 10 (dez) dias de suspensão, e a converteu em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, durante o referido período, por cometimento de falta grave, com fulcro nos arts. 189, caput e § 3° c/c art. 183, II, da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará.

Narra o recorrente que, em 24.03.2015 lhe foi distribuído o mandado de N° 2015.01000992-59, o qual fora devolvido devidamente cumprido apenas em 18.12.2015, ou seja, com prazo



superior aos 30 (trinta) dias estabelecidos no art. 27, do Provimento nº 003/1996-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRM/CJCI, ressaltando que tal situação ocorrera devido ao fato do referido expediente precisar ser reconstruído, uma vez que este lhe foi entregue sem as informações essenciais ao seu cumprimento.

Prossegue relatando que não lembra do referido expediente ter lhe sido entregue, motivo pelo qual acredita ter havido falha de distribuição na Central de Mandados.

Asseverou que deixou de responder a notificação recebida em 27.10.2015 por não possuir conhecimento técnico adequado ao manuseio do Sistema SigaDoc, esclarecendo contudo, que devolveu o mandado devidamente cumprido, em 18.12.2015, apesar dos percalços que encontrara a sua efetivação.

Alegou que o atraso na devolução do citado expediente não trouxe prejuízo ao serviço público, ficando restrito ao âmbito dos envolvidos; que houve desproporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada ao recorrente; que não foram levados em consideração os bons antecedentes funcionais do referido servidor; bem como o excesso de trabalho dos Oficiais de Justiça em face da quantidade exígua de servidores para o desempenho da mesma, aliado à ausência de má-fé do servidor.

Relatou ainda, a violação ao exercício do seu direito à ampla defesa e contraditório pela comissão processante, sob alegação de que a mesma lhe impedira de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de seu procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, na hipótese de prova pericial.

Aduziu também, a suposta ocorrência de preclusão do direito de punir da administração, sob o argumento de que o presente Processo Administrativo Disciplinar deveria ter sido finalizado em 12.03.2016, ou seja, 60 (sessenta) dias após a publicação da Portaria de instauração ocorrida em 12.01.2016, por considerar que a solicitação de renovação do prazo feita em 22.03.2016, ocorrera a destempo, apesar de autorizada.

Ao final, requer que seja absolvido das acusações a que foi imputado ou que a penalidade aplicada seja substituída pela menos gravosa constante da legislação.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do recurso.

Preliminarmente, deve-se frisar que, no curso do presente processo administrativo, não houve qualquer violação ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório do recorrente, uma vez que aquele ao ser notificado (fl. 79) para indicar as provas que pretendia produzir, não apenas apresentou defesa prévia (fls. 91/98), como também protocolizou o expediente solicitando a oitiva da Sra. Sue Ann Bacelar Dowich, da Sra. Eliane Santiago Machado e do Sr. Fernando do Carmo Miranda (fl. 154).

Ressalte-se que, em audiência ocorrida no dia 08.03.2016, todas as testemunhas arroladas pelo requerente - exceto o Sr. Fernando do Carmo Miranda, em virtude de desistência da própria defesa - foram ouvidas na presença do recorrente e de seu advogado, Dr. Alex Marcelo Marques, OAB/PA 18.205, o qual, inclusive, fez as formulações que entendeu pertinentes na citada ocasião (fl. 230/233).

Ademais, após prolação de despacho de indiciamento pela comissão sindicante (fls. 252/253), o recorrente, ao ser citado dos termos no mencionado documento, apresentou sua defesa escrita (fls. 259/269).

Dessa forma, vislumbra-se que a comissão processante seguiu os regramentos legais insculpidos nos arts. 207, 209, 211, 215 e 217, todos da Lei 5810/94, restando, portanto, descaracterizada quaisquer alegações de violação aos direitos de ampla defesa e contraditório aduzidas pelo recorrente.

No que tange à alegação de preclusão do direito de punir da administração em razão deste



procedimento não ter sido finalizado no prazo estabelecido na Portaria nº 013/2016-DFCri, qual seja, 60 (sessenta) dias, esclareço que, em que pese o pedido de prorrogação tenha sido realizado em 22.03.2016, o mesmo fora devidamente deferido, conforme documento de fl. 251.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a extrapolação de prazo em Processo Administrativo Disciplinar não é causa de nulidade do referido procedimento, exceto se a demora gerar prejuízo, e desde que previamente comprovado pela parte que o suscita, senão vejamos:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO. COLÉGIO DE PROCURADORES. DECADÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR: ANULAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO: AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA. 1. A competência revisional do Conselho Nacional do Ministério Público, prevista no inc. IV do § 2º do art. 103-A da Constituição da República, não fica restrita aos fundamentos utilizados na decisão questionada, alcançando também o exame da higidez na atuação do órgão administrativo julgador. 2. A decisão condenatória da Impetrante, Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, foi proferida pelo Corregedor-Geral daquela instituição, e não pelo Procurador-Geral de Justiça, o que afasta a incidência dos permissivos legais invocados no recurso dirigido ao Colégio de Procuradores (arts. 159 e 160 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Pública da Bahia). 3. O postulado do duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de reexame integral da decisão ordinária por órgão de hierarquia superior do que a proferiu, com a consideração dos argumentos apresentados pelo recorrente, o que, de acordo com os documentos juntados ao processo, foi observado no julgamento realizado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia. 4. Descabida a pretensão de transformar este Supremo Tribunal em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 5. A ausência de demonstração de prejuízo concreto resultante da demora na conclusão do processo disciplinar desautoriza a declaração de nulidade processual. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo à parte que suscita o vício; não se decreta nulidade processual por presunção. Precedentes. 6. Mandado de segurança denegado (MS 31199/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma).**

**E m e n t a : R E C U R S O O R D I N Á R I O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . A D M I N I S T R A T I V O . P O D E R D I S C I P L I N A R . P R E L I M I N A R . A L E G A Ç Ã O D E O M I S S Ã O N O A C Ó R D Ã O I M P U G N A D O . I N E X I S T Ê N C I A . F U N D A M E N T A Ç Ã O Q U E E X C L U I L O G I C A M E N T E A A L E G A Ç Ã O D A P A R T E . E X T E M P O R A N E I D A D E D A C O N C L U S Ã O D O P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O D I S C I P L I N A R . N U L I D A D E N Ã O C O N F I G U R A D A . A R T . 1 6 9 , § 1 º , L E I N º 8 . 1 1 2 / 9 0 . A U S Ê N C I A D E P R E J U Í Z O . A B S O L V I Ç Ã O N A S E A R A P E N A L . I N S U F I C I Ê N C I A D E P R O V A S . I N D E P E N D Ê N C I A E N T R E A S I N S T Â N C I A S . A R T . 6 6 D O C P P E A R T . 9 3 5 D O C C . R E V I S I B I L I D A D E D E A T O S D I S C I P L I N A R E S P E L O J U D I C I Á R I O . P R E C E D E N T E S . A U S Ê N C I A D E L I Q U I D E Z E C E R T E Z A D O D I R E I T O Q U E , C O N T U D O , N Ã O P E R M I T E C O N C L U I R P E L A S U A I N E X I S T Ê N C I A . R E C U R S O P A R C I A L M E N T E P R O V I D O . 1 . A m o t i v a ç ã o d a s d e c i s õ e s j u d i c i a i s , d e v e r i m p o s t o p e l o a r t . 9 3 , I X , d a C o n s t i t u i ç ã o , r e s t a s a t i s f e i t a q u a n d o o s f u n d a m e n t o s d o j u l g a d o r e p e l e m , p o r i n c o m p a t i b i l i d a d e l ó g i c a , o s a r g u m e n t o s q u e a p a r t e a l e g a n ã o t e r e m s i d o a p r e c i a d o s . P r e c e d e n t e s ( A I 7 9 1 2 9 2 Q O - R G , R e l a t o r ( a ) : M i n . G I L M A R M E N D E S , j u l g a d o e m 2 3 / 0 6 / 2 0 1 0 , D J e - 1 4 9 D I V U L G 1 2 - 0 8 - 2 0 1 0 P U B L I C 1 3 - 0 8 - 2 0 1 0 E M E N T V O L - 0 2 4 1 0 - 0 6 P P - 0 1 2 8 9 R D E C T R A B v . 1 8 , n . 2 0 3 , 2 0 1 1 , p . 1 1 3 - 1 1 8 ; R E 4 3 7 8 3 1 A g R - E D , R e l a t o r ( a ) : M i n . C A R L O S B R I T T O , P r i m e i r a T u r m a , j u l g a d o e m 1 8 / 1 0 / 2 0 0 5 , D J 0 3 - 0 3 - 2 0 0 6 P P - 0 0 0 7 2 E M E N T V O L - 0 2 2 2 3 - 0 3 P P - 0 0 5 9 5 R T J V O L - 0 0 2 0 1 - 0 2 P P - 0 0 7 8 3 ) . 2 . O a r t . 1 6 9 , § 1 º , d a L e i n º 8 . 1 1 2 / 9 0 d i s p õ e d e m o d o e x p r e s s o q u e o j u l g a m e n t o d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o d i s c i p l i n a r f o r a d o p r a z o l e g a l n ã o i m p l i c a a s u a n u l i d a d e , d e v e n d o a p a r t e d e m o n s t r a r o p r e j u í z o a d v i n d o d a m o r a n a c o n c l u s ã o d o f e i t o . P r e c e d e n t e s ( M S 2 3 5 9 7 , R e l a t o r ( a ) : M i n . M O R E I R A A L V E S , j u l g a d o e m 2 8 / 0 2 / 2 0 0 3 , p u b l i c a d o e m D J 1 2 / 0 3 / 2 0 0 3 P P - 0 0 0 2 3 ) . 3 . A a b s o l v i ç ã o n a s e a r a p e n a l , q u a n d o f u n d a d a a p e n a s n a i n s u f i c i ê n c i a d e p r o v a s , n ã o t e m o c o n d ã o d e o b s t a r a i m p o s i ç ã o d a s a n ç ã o a d m i n i s t r a t i v a , a n t e a i n d e p e n d ê n c i a e n t r e a s i n s t â n c i a s p r e c o n i z a d a p e l o a r t . 6 6 d o C P P e p e l o a r t . 9 3 5 d o C C . D o u t r i n a ( C R E T E L L A J R . , J o s é . P r á t i c a d o P r o c e s s o A d m i n i s t r a t i v o . 8 ª e d . S ã o P a u l o : R T , 2 0 1 0 . p . 1 5 6 ) . P r e c e d e n t e s ( M S n º 2 1 . 7 0 8 - D F . R e l . M i n . M A R C O A U R É L I O . R e l . p a r a o a c ó r d ã o : M i n . M A U R Í C I O C O R R Ê A , P l e n á r i o , J u l g a d o e m 9 - 1 1 - 2 0 0 0 e v e i c u l a d o n o D J d e 1 8 - 5 - 2 0 0 1 ; M S 2 2 1 5 5 , R e l a t o r ( a ) : M i n . C E L S O D E M E L L O , T r i b u n a l P l e n o , j u l g a d o e m 2 7 / 0 9 / 1 9 9 5 , D J 2 4 - 1 1 - 2 0 0 6 P P - 0 0 0 6 4 E M E N T V O L - 0 2 2 5 7 - 0 3 P P - 0 0 6 0 0 L E X S T F v . 2 9 , n . 3 3 8 , 2 0 0 7 , p . 1 6 7 - 1 8 9 ) . 4 . O J u d i c i á r i o p o d e r e v e r a i m p o s i ç ã o d e s a n ç õ e s d i s c i p l i n a r e s q u a n d o e s c a s s a e f r á g i l a p r o v a u t i l i z a d a p a r a e m b a s a r a p u n i ç ã o .**



Precedentes (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347). 5. In casu: (i) o recorrente foi acusado, na seara administrativa, de ter solicitado propina para deixar de lavrar autos de infração em desfavor de uma empresa de transporte, bem como de ter imposto multas indevidas ante a recusa de pagamento da suposta peita; (ii) as únicas testemunhas ouvidas foram os motoristas dos veículos vistoriados (conforme fls. 230) e o dono da empresa de transportes multada (fls. 233), sendo que o fator isolado considerado como alicerçador dos aludidos testemunhos foi a posterior invalidação das multas aplicadas, sem motivação (fls. 233). 6. A ausência de liquidez e certeza do direito, malgrado afaste o cabimento do mandado de segurança, não deve conduzir à prematura fulminação da pretensão material que o demandante eventualmente possua, devendo restar abertas as vias ordinárias para que comprove a ilegalidade do ato vergastado. 7. Recurso parcialmente provido, reformando-se o acórdão para denegar a ordem tão somente em razão da ausência de liquidez e certeza do direito, assegurando-se ao postulante, as vias judiciais ordinárias (RMS 27967/DF, RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel Min. Luiz Fux, Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma)

No mesmo sentido posicionou-se o Conselho Nacional de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO TITULAR. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVO MONTANTE COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. ADVOGADO DA PARTE FAVORECIDA EX-MARIDO DA FILHA DO MAGISTRADO. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VERIFICADA DESÍDIA E PARCIALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. 1. Na sindicância não se exige nem mesmo a presença do sindicato e a observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não se verifica qualquer nulidade capaz de macular o presente Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes do STF, STJ e CNJ. 2. O prazo de conclusão da sindicância é incapaz de gerar nulidade, em especial por decorrer do prestígio ao direito de defesa e não ter causado prejuízo algum ao magistrado Requerido. 3. Não há que se falar em prescrição no caso em voga, pois o prazo a ser observado no presente processo é o quinquenal, conforme se observa no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, E o mesmo sofreu interrupção no momento em que foi instaurado o procedimento disciplinar para a apuração dos fatos. 4. Possui o magistrado total independência no seu exercício jurisdicional, contudo, administrativamente, traz consigo deveres. Assim, exige-se o cumprimento de certos padrões de conduta, especialmente aqueles referentes aos princípios da administração pública, entre os quais a moralidade e a impessoalidade, que se fazem sujeitos ao exercício do poder disciplinar conferido constitucionalmente ao Conselho Nacional de Justiça. (art. 103, § 4º, CF). 5. A atuação do Requerido sugere, se não o propósito direcionado do magistrado, ao menos sua desídia por conceder tutela antecipatória em processo que continha decisão liminar em Agravo de Instrumento em sentido absolutamente oposto. 6. Por ter o magistrado Requerido descumprido os deveres previstos nos incisos I e VIII do art. 35 da LOMAN e inciso I do art. 125 do Código de Processo Civil, deve ser aplicada a pena de colocação em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003235-87.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 100ª Sessão - j. 09/03/2010).

Quanto ao mérito, cabe observar que a argumentação apresentada pelo recorrente não expõe fatos novos, nem nega os observados durante o Processo Administrativo Disciplinar constantes no relatório da Comissão Processante, expondo tão-somente sua irresignação com a decisão exarada pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital, que acatando parcialmente o relatório da comissão processante, converteu a aplicação da penalidade de 10 (dez) dias de suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período (10 dias).

Observa-se que o cerne da inconformidade do recorrente é no sentido de que não há motivos suficientes para aplicação de qualquer penalidade em razão da ausência de dano ao serviço público, da sobrecarga de trabalho a que os Oficiais de Justiça se encontram sujeitos, e da desproporcionalidade da penalidade aplicada face à infração supostamente cometida, conforme fls.313/326.

Pois bem, inicialmente cabe esclarecer que, o recorrente em sua defesa escrita, às 313/326, afirmou claramente que levou quase 09 (nove) meses para proceder à devolução do mandado de N° 201501000992-59, lapso temporal demasiadamente longo e, em clara violação ao disposto no art. 27, Provimento nº 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI.



Ademais, a alegação de excesso de trabalho como forma de justificar a não devolução do referido expediente em tempo hábil não restou demonstrada nos autos, não passando tal argumentação da seara da mera alegação.

Aliado a tal circunstância, não se pode olvidar que, apesar do recorrente encontrar-se com o prazo do mandado de nº 201501000992-59 inegavelmente extrapolado, este, após ser notificado para prestar esclarecimento acerca da referida situação, em 27.10.2015, somente procedeu à devolução do referido expediente em 18.12.2015, ou seja, mais de 50 (cinquenta) dias após sua ciência do referido ato, fato que por si só comprova a desídia do meirinho quanto ao desempenho de suas funções

No que se refere ao argumento do recorrente de que a não devolução tempestiva do mandado não teria acarretado nenhum prejuízo à prestação jurisdicional, o mesmo deve ser rechaçado uma vez tal ocorrência acarretou, no mínimo, maior prazo de duração do processo, diminuindo assim a eficiência da unidade judiciária.

Assim, a demora na devolução do mandado de N° 201501000992-59 pelo recorrente configura-se em fato de natureza grave, restando caracterizada a conduta negligente do meirinho, situação que compromete a imagem do Poder Judiciário, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade entre a penalidade aplicada e a conduta cometida, com fulcro no art. 183, II, e 189, caput e §3º, todos da Lei 5.810/94.

Neste sentido, não vislumbro possibilidade de prosperar a argumentação do recorrente, sendo imperativo que o presente recurso seja conhecido, mas lhe seja negado provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 26 de Outubro de 2016.

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.  
Relatora